



PARECER JURÍDICO nº 001/2025 AJUR/CM
PROCESSO ADMINISTRATIVO: nº 001/2025 – INEXIGIBILIDADE
ASSUNTO: Licitação – Inexigibilidades
BASE LEGAL: Art.74 lei nº 14.133/2021

I. PANORAMA

Trata-se de processo administrativo nº 001/2025 - Inexigibilidade nº. 001/2025 - que tem por finalidade contratação direta de empresa especializada na prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica para atender às necessidades da Câmara Municipal de Itaituba-PA, com solicitação de parecer jurídico advindo da comissão de licitação (16/01/25), por meio do agente contratação, instituída pela portaria nº 147/2025 de 09 de janeiro de 2025, tendo como base a resolução nº 09/2023.

A empresa que pretende contratar e que recaiu a escolha da administração é FELIX CONCEIÇÃO SILVA ADVOCACIA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.710.784/0001-35 e na OAB/PA n.º 950/2016, com sede administrativa na cidade de Itaituba-Pará, na Travessa Victor Campos n.º 66, Sala C, CEP 68.180-070, Bairro Comércio, neste ato representado por seu sócio proprietário, Sr. FÉLIX CONCEIÇÃO SILVA advogado regularmente inscrito na OAB/PA n.º 10956, conforme documentos anexados no processo administrativo.

Os seguintes documentos foram submetidos à análise jurídica:

Documento de formalização de demanda (despacho), de 02 de janeiro; solicitação de despesa, com a respectiva justificativa; proposta de trabalho; projeto básico simplificado; portaria nº 147/2025 (dispõe sobre agente de contratação, pregoeiro e equipe de apoio e comissão de contratação); memorando nº 008/2025 da comissão de contratação à contabilidade sobre existência de recurso orçamentária e reserva; memorando nº 008/2025 do setor contabilidade informando sobre existência de saldo e reserva orçamentária; autorização advinda do Presidente da Câmara, de 16 de janeiro de 2025; documentos de habilitação e atestados de capacidade técnica; razão da escolha do contratado; justificativa do preço; memorando nº 009/2025 – solicitação de parecer jurídico advindo do agente de comissão de contratação.

É o breve relatório.

II. ANÁLISE JURÍDICA

A. DA JUSTIFICATIVA E DO ENQUADRAMENTO NA HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO DO ART. 74, III, C DA LEI 14.133/2021

Justificativa é um dos documentos mais relevantes da contratação, pois nesta se apresentará todos os elementos concretos e particularidades que fizeram o gestor entender pelo enquadramento e adequação à hipótese em referencial, isto é, precisamente a hipótese de contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais e



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA
ASSESSORIA JURIDICA**

empresa de notória especialização, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “c” da Lei nº 14.133/2021.

De acordo com o art. 74 da NLCC, o legislador faz uma lista exemplificativa de situações que podem caracterizar essa ausência de competição, e, conseqüentemente, levar à inexigibilidade, incluindo as contratações de natureza predominantemente intelectual, cujo fornecedor tenha notória especialização na área, podendo ser comprovada conforme indicado no § 3º do mesmo dispositivo.

Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Atente-se que o requisito da notória especialização exigido na Lei não é a especialização comum, mas a especialização notória, ou seja, diferenciada, dotada de qualidade mais reconhecida, consagrada no respectivo ramo da atuação, o que acarreta a necessidade de demonstrar experiência, credibilidade e confiança na prestação dos serviços contratados, motivo pelo qual não se verifica viável a competição. Não se trata de característica exclusiva da empresa, nem tampouco há necessidade de exposição pública da entidade prestadora do serviço, não devendo confundir fama com notória especialização. Os serviços previstos na lei podem ser prestados por vários especialistas, ou seja, não se faz necessário que somente uma pessoa disponha da técnica pretendida pela Administração Pública. A inexigibilidade, porém, tem lugar pela falta de critérios objetivos para cotejar a realização de serviços técnicos que são prestados de forma eminentemente subjetiva e individualizada.

Para tanto, a contratação de prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica para orientar os trabalhos do Poder Legislativo Municipal no acompanhamento e defesa em processos perante os Tribunais de Contas e demais órgãos de controle externo e Poder Judiciário, bem como emissão de pareceres quanto a aplicação, elaboração e revisão das leis, orientação sobre controvérsias de Direito Público e Administrativo junto a Câmara Municipal de Itaituba/PA, no sentido de zelar pela legalidade dos seus atos, na tomada de decisões com menor margem de risco e maior margem de segurança pautada em informações claras, concisas e tempestivas. Um parêntese em especial para consignar que os tribunais de Contas estão sobremaneira técnicos e complexos, surgindo assim necessidade de uma consultoria e assessoria cada vez mais especializada, sobretudo nas áreas contábil e jurídica.

O serviço descrito no objeto desta inexigibilidade se faz necessário à satisfação do interesse público, não podendo ser reputado como atuação padrão e comum, de modo a ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional especializado.

Assim, diante da natureza intelectual dos serviços de assessoria e consultoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA
ASSESSORIA JURIDICA**

discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.

Além de todos os requisitos exigíveis à contratação de um escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação há que se atentar que o elemento essencial na relação entre advogado e o seu cliente refere-se a “confiança”. No caso em análise, como se induz dos autos, a escolha recaiu sobre a empresa FELIX CONCEIÇÃO SILVA ADVOCACIA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

Restou atestado que a empresa escolhida detém características especiais e particularizadas que alcançam o objetivo buscado pela Administração Pública, o que materializou a segurança da autoridade administrativa em sua escolha, acrescido, por conseguinte, do aspecto da confiança a lhe inferir que o serviço a ser prestado pela empresa escolhida é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação dos interesses da administração.

Registro que o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. Igualmente se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

No presente caso, verifico que se trata processo administrativo nº. 001/2025 - contratação de serviço de assessoria e consultoria técnica jurídica para atender às necessidades da Câmara Municipal de Itaituba-PA. O valor estimado da contratação é de R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais), em 12 prestações mensais iguais e sucessivas de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

O processo de contratação direta, a rigor, tem como objetivos gerais imediatos:

a) demonstrar que a solução a ser contratada atende ao interesse público, sendo econômica e tecnicamente viável;

b) demonstrar que a contratação direta é o caminho a ser seguido, ao invés da licitação, considerando oportunidade, conveniência e legalidade;



c) demonstrar a licitude da contratação direta que será, ao final, efetivada e, como objetivo geral mediato.

A existência de diferentes alternativas, mas a natureza personalíssima da atuação do particular impede julgamento objetivo. É impossível definir com precisão uma relação custo-benefício. Ainda que seja possível determinar o custo, os benefícios que serão usufruídos pela administração são relativamente imponderáveis. Sendo assim, essa incerteza deriva basicamente da natureza subjetiva da avaliação, eis que a natureza da prestação envolve fatores intelectuais, artísticos, criativos e assim por diante. Não havendo critério objetivo de julgamento para escolher o melhor. Quando não houver critério objetivo de julgamento, a competição perde o sentido.

Na hipótese, a abertura de certame licitatório importará em inaceitável prejuízo ao interesse público. Sob esse prisma, a inexigibilidade se confunde com a verificação de existência do pressuposto jurídico da licitação (exigência de que a licitação seja apta a satisfazer o interesse da Administração – que difere de interesse do administrador – enquanto indivíduo). Assim, competição inviável não seria apenas aquela em que é impossível haver disputa, mas sim aquela em que a disputa ofereça obstáculos ao interesse público, tornando sua realização inútil ou prejudicial, pelo confronto e contradição com aquilo que a justifica (o interesse público).

Cabe analisar se o serviço técnico especializado em assessoria e consultoria jurídica se enquadra nas hipóteses de inviável competição. Vejamos.

A Constituição Federal estabelece a obrigatoriedade de estruturação em carreira pública no desempenho de suporte jurídico no âmbito da União, dos Estados e Distrito Federal, nos moldes dos arts. 131 e 132. Nestes casos, os entes públicos das esferas federal, estadual e distrital, para o desempenho de suas atividades ordinárias, terão que estruturar suas representações jurídicas em cargos de carreira, criados por lei, providos através de aprovação em concurso público, conforme art. 37, II, da Constituição Federal, para desempenho de suas atividades ordinárias.

Por outro lado, não existe obrigatoriedade constitucional para o âmbito municipal. Assim, dentro de sua auto-organização, condicionada pela Constituição Federal, os entes municipais poderão deliberar sobre a forma de constituição de seu suporte jurídico, com possibilidade de terceirização de serviços advocatícios. Tais serviços, considerados técnicos especializados, podem ser contratados diretamente, por inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos na legislação infraconstitucional.

Logo, não havendo representação jurídica em cargos de carreira, a formalização do procedimento de contratação direta por inexigibilidade de empresa para assessoria e consultoria jurídica, baseado na Lei 14.133/2021 pode ser realizada, desde que haja conciliação entre as exigências do art. 72 com as especificações individualizadas no artigo 74.

Imputa-se ao gestor público o dever de motivar sua decisão na comprovação da confiança que tem no prestador de serviço por ela escolhido, medida que também encontra fundamento na Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro.



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA
ASSESSORIA JURIDICA**

Há que se comprovar sempre o cumprimento do requisito geral que permite a contratação direta por inexigibilidade de licitação, qual seja, a inviabilidade de competição. Não à toa, dispõe o caput do art. 74: é inexigível a licitação quando inviável a competição.

A Lei no 14.133/21 elenca diversos princípios que devem ser observados em sua aplicação, notadamente os princípios da impessoalidade, da moralidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa e da motivação. Consta-se, dessa forma, que a escolha do notório especialista não ficará adstrita ao arbítrio do gestor público. A motivação para sua escolha será indispensável e, para tanto, a confiança depositada no prestador de serviço torna-se de extrema relevância.

Por isso, faz-se indispensável comprovar, no bojo do processo de contratação direta, que o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato. Pois bem.

Pelo que se depreende do processo, os serviços a serem realizados serão os seguintes:

- Consultoria e assessoria preventiva em matéria de Direito Público e Administrativo;
- Elaboração de petições iniciais, defesas e demais atos processuais necessários para o acompanhamento das ações judiciais e administrativa;
- Elaboração, interposição e acompanhamento de recursos perante o Juízo de Primeiro Grau e Tribunais Superiores;
- Acompanhamento processual do contencioso judicial e administrativo;
- Consultoria, Assessoramento e Acompanhamento nos Processos Licitatórios e Contratos da Administração Pública Municipal;
- Consultoria e Assessoria Jurídica para as Secretarias e Fundos Municipais;
- Elaboração de Projetos de Lei, Decretos, Portarias, Organização de Atos Administrativos;
- Elaboração de Parecer Jurídico a assuntos de interesse da municipalidade, especialmente em processos licitatórios;
- Defesa nos Tribunais de Controle Externo (TCM, TCE, TCU e CGU);
- Visitas rotineiras e periódicas ao Município e à CONTRATANTE;

Ainda dos autos, extraio as seguintes informações:

a) O valor proposto pela prestação de serviços jurídicos é de **R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais)**, com contrato até 31 de dezembro de 2025, podendo ser prorrogado mediante termo aditivo, nos prazos estabelecidos nos arts. 106 e 107, da Lei n.º 14.133/2021; valor esse dividido em 12 (doze) parcelas mensais iguais de **R\$ 12.000,00 (doze mil reais)**;

b) As despesas decorrentes da prestação de serviços, tais como transporte (aéreo, terrestre, ferroviário e/ou fluvial), hospedagem e alimentação,



fora da sede do município de Itaituba-Pará (sede da proponente) ficam por conta do cliente, no caso, à Câmara Municipal de Itaituba-Pará;

c) Em caso de necessidade de viagens a cidades diferentes da cidade de Itaituba-Pará, além das despesas citadas anteriormente, será pago diária em locomoção, correspondente ao valor estabelecido na tabela da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/PA ou até o limite estabelecido nesta respeitável Casa de Leis.

Extraio ainda da proposta anexa aos autos que o proponente expõe que meio mais comum de prestação de informação jurídica é o da conferência pessoal com o cliente, através dos meios de comunicação disponível e que o uso do correio eletrônico, da videoconferência, e-mail, whatsapp e do *chat* modificaram, ainda mais devido à pandemia, deu uma forma extraordinária à prestação de serviços jurídicos na área da informação jurídica. Desta forma, o escritório recorre a esses meios para atender clientes à distância (quando necessário), nos termos convencionados caso a caso.

Observo que, ainda que a escolha do prestador de serviço insira-se no âmbito da competência discricionária do administrador público, é seu dever, na realização de qualquer tipo de contratação direta, contratar com preços adequados à realidade do mercado, evitando-se propostas cujos preços possam representar contrariedade aos princípios estampados na lei geral de licitações e contratos, notadamente os da probidade administrativa, da eficácia, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e da economicidade.

Pode-se concluir, portanto, que, para a Administração Pública contratar serviços técnicos de consultoria e/ou assessoria jurídica, seja por meio de advogado, ou de sociedade de advogados, deve proceder-se mediante a inexigibilidade de licitação, com fulcro no caput do art. 74, da Lei nº 14.133/21. Isto ocorre porque não há como existir competição entre advogados, por força do artigo 5º, do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, vinculado diretamente à Lei nº 8.906/94, que proíbe o advogado de promover a mercantilização de sua profissão

Até aqui ponderei sobre o enquadramento do objeto nas hipóteses previstas no inciso III do art.74. A partir de agora, explanarei sobre os documentos previstos no art.72 da lei 14133/21.

B. INSTRUÇÃO PROCESSUAL E ETAPA DE PLANEJAMENTO

No inciso I do artigo 72 da nova Lei de Licitações, o primeiro elemento a ser constituído para a contratação direta é o Documento de Formalização da Demanda, que se trata de peça hábil a identificar a necessidade do órgão público e apresentar descrições mínimas sobre o que se pretende contratar, a exemplo da especificação do objeto e a justificativa da contratação.

Em relação aos demais elementos citados no inciso (estudo **técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo**), **veja que o legislador se valeu da expressão “se for o caso”, a qual não deve ser lida como um "cheque em branco" para se dispensar, de maneira discricionária, qualquer um dos documentos ali listados.** A dispensa de algum dos documentos constantes do inciso I somente deverá



ocorrer diante (1) da incongruência fático-jurídica do objeto a ser contratado (ex: não é exigido projeto básico ou executivo em contratações que não se refiram a obras ou serviços de engenharia), ou (2) em razão de uma autorização específica prevista em lei ou regulamento próprio.

Anota-se que, num primeiro momento, diante da ausência de ato normativo que regule as hipóteses em que possa ser dispensada a juntada de estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo ao procedimento de contratação direta, faz-se necessária a confecção e juntada desses documentos aos autos.

Os Estudos Técnicos Preliminares, por exemplo, têm por condão a identificação do problema a ser resolvido e a melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação. A verificação tanto do preço a ser pago, como a correta identificação do objeto para a caracterização do fundamento, dentre outros relevantes aspectos será resultado da devida elaboração dos referidos Estudos Técnicos Preliminares. Portanto, entendo como importante sua elaboração.

C. PESQUISA E JUSTIFICATIVA DE PREÇOS

A previsão do inciso II do artigo 72 da nova Lei de Licitações se refere à realização da pesquisa de preços, de modo a se obter o orçamento estimado. De fato, embora o legislador permita a realização de contratações sem licitação, isso não implica o pagamento de qualquer valor pela Administração Pública, a vantajosidade continua a ser um pressuposto das contratações públicas. Uma pesquisa realizada de maneira completa é pressuposto inafastável para essas contratações.

O inciso VII do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, por sua vez, indica como requisito para a contratação direta a necessidade de justificativa do preço. A exigência do inciso é justamente o de motivar, diante do contexto fático-jurídico da contratação, o porquê de se realizar a contratação por aquele montante.

Neste particular, consta dos autos “justificativa de preço”. Ademais, este encontra guarida na própria natureza do serviço de assessoria e consultoria jurídica.

D. DEMONSTRAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS COM O COMPROMISSO A SER ASSUMIDO

O inciso IV do artigo 72 da nova Lei de Licitações se refere à necessidade de declaração da existência de recursos orçamentários para fazer frente à contratação pretendida. Assim, cabe atestar se há reserva de recursos para a presente contratação.

Além disso, como regra, cabe a autoridade também declarar a adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias da despesa, nos termos do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).



Em relação ao caso ora analisado, consta preenchido o requisito por meio do memorando nº 008/2025 do setor contabilidade informando sobre existência de saldo e reserva orçamentária.

E. REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E INOCORRÊNCIA DE ÓBICES

O inciso V do artigo 72 da nova Lei de Licitações determina que se comprove que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínimas necessárias. Reitera-se que as contratações diretas precisam continuar sendo vantajosas ao Poder Público, sendo inviável que se selecione qualquer sujeito para fornecer bens ou prestar serviços, devendo atender a qualificações mínimas (as previstas nos artigos 66 a 70 da Lei) que sejam capazes de indicar, em tese, que o contrato será executado a contento.

Deverá o gestor, contudo, avaliar as circunstâncias da contratação a ser realizada, verificando-se quais dos requisitos de habilitação mostram-se necessários para a contratação em questão (ex: a depender do objeto - uma entrega imediata de uma quantia pequena de bens de consumo, por exemplo -, a exigência de habilitação econômico-financeira pode se mostrar indevida).

Nessa toada, deve ser trazida aos autos, por ocasião da contratação, toda a documentação destinada a comprovar a regularidade fiscal, social e trabalhista, bem como a comprovar a inexistência de óbices para a contratação da empresa pelo órgão ou entidade da Administração. No caso em análise, observo documentação relacionada à habilitação quais sejam: ato constitutivo de sociedade individual de advocacia e respectiva certidão; comprovante no cadastro nacional de pessoa jurídica; identificação profissional (OAB); certidão negativa de natureza tributária e não tributária (SEFA/estadual); certidão positiva com efeitos de negativa (PGFN/nacional); certidão negativa de débitos (SEMAT/municipal); certidão negativa de débitos trabalhistas (justiça do trabalho); certificado de regularidade (FGTS-CRF); atestados de capacidade técnica expedidos pela Câmara de Placas, Prefeitura e Câmara de Novo Progresso, prefeitura de Itaituba; prefeitura de Rurópolis; e certidão judicial cível.

Obviamente, qualquer exigência acerca das qualificações exigidas em lei pode ser dispensada, desde que devidamente justificada no caso concreto. A própria lei dispõe sobre isso no art. 70.

Oportuno reforçar aos órgãos e entidades da necessidade de verificação da vigência e adequação dos documentos de habilitação, não permitindo que seja celebrado o contrato sem que seja comprovada, na totalidade, a manutenção das condições de habilitação.

F. JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO CONTRATADO

Em relação ao inciso VI do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, há a necessidade de justificativa da escolha do contratado.

Considerando que nas contratações diretas pode haver uma dose de discricionariedade na escolha do sujeito a ser contratado, a sua seleção deve ser motivada. A motivação será variada a depender do fundamento da contratação direta.



No caso em apreço, a autoridade justifica a escolha, em síntese, pelo histórico profissional do fornecedor no campo do Direito Público com ampla experiência (mais de 21 anos de advocacia) em atender instituições públicas com características e necessidades semelhantes às da Câmara Municipal de Itaituba-PA. Afirma que a qualidade técnica dos serviços prestados anteriormente foi comprovada. Prova disso são os atestados de capacidade técnica expedidos pela Câmaras de Placas e Novo Progresso, e prefeituras de Itaituba, Rurópolis e Novo Progresso.

Assevera que a relação de confiança com o fornecedor é sustentada pela competência comprovada na execução de trabalhos jurídicos essenciais. O alto nível de especialização permite a prestação de serviços adequados à complexidade e especificidade das demandas enfrentadas pela Câmara. Além disso, os serviços ofertados são indispensáveis para garantir a continuidade e a regularidade da atuação institucional do órgão legislativo municipal

G. AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE PARA A CONTRATAÇÃO DIRETA

O inciso VIII do artigo 72 da nova Lei de Licitações exige que haja a autorização da autoridade competente para que possa ocorrer a contratação direta. Essa exigência substitui a antiga previsão da prática de dois atos referentes às contratações diretas, que era o reconhecimento e a ratificação (artigo 26 da Lei nº 8.666/93). Trata-se de uma mudança positiva, já que ambos os atos acabavam sendo realizados quase que simultaneamente, não havendo um verdadeiro aumento no controle da contratação direta por meio da prática de dois atos distintos.

No caso em tela, consta a autorização autoridade para a contratação direta da empresa.

H. PUBLICIDADE DA INEXIGIBILIDADE E DA CONTRATAÇÃO

O parágrafo único do artigo 72 da nova Lei de Licitações se propõe a conferir publicidade às contratações diretas. A mudança em relação à Lei nº 8.666/93 é que antes se exigia que essa publicidade ocorresse por meio do Diário Oficial (o que, em realidade, somente gerava uma publicidade formal, mas não material), tendo sido substituído por divulgação em sítio eletrônico que, de acordo com o artigo 174, §2º, inciso III, é o Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.

Assim, compete ao gestor realizar a publicidade do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato no PNCP, sem prejuízo de sua divulgação também ocorrer no sítio eletrônico do órgão.

Do mesmo modo, o contrato eventualmente firmado deve ser divulgado integralmente no PNCP, no prazo de 10 dias úteis contados da assinatura, com fundamento no artigo 94, inciso II, da Lei nº 14.133/2021



I. FORMALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

Deve-se atentar à previsão do artigo 12, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021, que fixa como regra que todos os atos pertinentes à licitação sejam feitos eletronicamente. Embora o artigo em comento se refira à licitação, sua teleologia se aplica igualmente às contratações diretas, é dizer, o procedimento de contratação por dispensa ou inexigibilidade deve ocorrer preferencialmente por meio de atos produzidos de maneira eletrônica.

Assim, para a contratação, deve ser formalizado processo administrativo digital (a realização de processo físico deve ser exceção, devidamente justificada nos autos), juntando-se, em sequência cronológica, os documentos pertinentes.

Diferentemente da Lei nº 8.666/93 que facultava a utilização do termo de contrato a depender do valor da contratação direta por inexigibilidade, a Lei nº 14.133/2021 não incluiu no rol das exceções àquele instrumento contratual, no caso de prestação de serviços, essa forma de contratação direta. Ou seja, é obrigatório que a presente contratação direta ocorra por meio de instrumento contratual e que este seja juntado aos autos.

A propósito, antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo

Cabe registrar que o art.92 da lei 14.133/21 trata sobre os requisitos aplicáveis as cláusulas.

Logo, deve-se acostar aos autos minuta do contrato com os requisitos mínimos do art. 92 da lei licitações.

J. DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL (PCA)

A Lei nº 14.133/2021 previu, como instrumento de planejamento macro das contratações públicas, a figura do Plano de Contratações Anual (PCA). Em seu artigo 12, inciso VII, consignou que "a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Logo, cumpre à autoridade administrativa certificar-se de que a contratação que pretende consta do PCA.

III. CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA
ASSESSORIA JURIDICA**

pela viabilidade jurídica de contratação direta de empresa especializada em assessoria e consultoria jurídica, com fundamento no art. 74, III, “b”, “c” e “e” da lei 14.133/2021.

Itaituba/PA, 17 de janeiro de 2025.

Anderson de A. Coutinho
Assessor Jurídico/CMI
OAB/PA 21.731